



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000751-55.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante REGINALDO CAVALCANTI DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1000751-55.2023.8.26.0198**

APELANTE: REGINALDO CAVALCANTI DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Franco da Rocha - 1ª Vara Cível**

Voto nº 20.153

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Reginaldo Cavalcanti da Silva contra o INSS, alegando diminuição da capacidade laboral devido a males na coluna vertebral, desenvolvidos durante o trabalho como operador de roçadeira. O pedido inicial de concessão de auxílio-acidente foi julgado improcedente em primeira instância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laborativa parcial e permanente que justifique a concessão de auxílio-acidente ao autor.

III. Razões de Decidir

3. O vínculo etiológico entre as enfermidades na coluna vertebral e o trabalho foi aceito em ação anterior, resguardado pela coisa julgada.

4. Documentos demonstram lesões na coluna desde 2011, com incapacidade parcial e permanente reconhecida em laudo anterior e no processo de reabilitação, justificando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente. Tese de julgamento: 1. O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária. 2. Suspensão do auxílio-acidente durante percepção de benefício com mesmo fato gerador.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, arts. 59, 62, 86, 40.

Decreto nº 3.048/99, art. 104, § 6º.

Emenda Constitucional 113.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, Tema 862/STJ.

STJ, Tema 1.105, DJe 27.03.2023.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Victor Patutti Godoy*, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário pretendido por REGINALDO CAVALCANTI DA SILVA, sob o fundamento de que ausentes os requisitos legais, isentando-o do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e, com relação aos honorários periciais adiantados pelo INSS, que estes constituem despesa a cargo do Estado, nos termos do entendimento firmado no Tema 1044 do STJ (fls. 346/352), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

O autor, por meio de seu advogado, *Dr. Peterson Padovani*, pede a reforma da decisão, aduzindo ter sua capacidade laborativa reduzida de forma parcial e permanente, em razão de males na coluna motivados pelo labor, fazendo jus ao auxílio-acidente. Noutro giro, pede a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia (fls. 357/361).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 9/4/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, alegando que, em decorrência das condições agressivas de seu labor

como operador de roçadeira, na empresa *Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.*, desde 3/1/2011, desenvolveu males na coluna vertebral, com consequente diminuição de sua capacidade laboral.

Consta emissão de CAT em razão de acidente típico em 2006, quando laborava em outra empregadora como ajudante e caiu, lesionando o tronco (fls. 30/32).

Na via administrativa, gozou de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário (NB 91/545.164.239-9), no período de 11/3/2011 a 7/4/2011, decorrente de *dorsalgia* - CID M54 (fl. 332).

Ingressou com ação (proc. nº 0036409-38.2011.8.26.0309), sendo-lhe concedido novo benefício temporário (NB 91/620.913.733-8), no período de 15/9/2011 a 24/6/2022, por *transtornos dos discos intervertebrais* - CID M51.

No v. acórdão de relatoria do Des. Nelson Biazzi assim constou:

“(...) atestou o expert que os males na coluna vertebral incapacitam o autor de forma parcial e permanente, lhe sendo possível, todavia, exercer atividades consideradas leves, compatíveis com seu quadro clínico (fls. 129).

O nexo de causalidade está demonstrado, ante a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário, bem como pelo teor das conclusões técnicas acima transcritas, tendo o expert, com base no histórico ocupacional do autor, estabelecido seguramente a relação de concausalidade entre a atividade laborativa habitual e a moléstia diagnosticada.

(...)

Vale frisar que, em havendo impedimento para o

exercício da função habitual, a simples concessão de eventual auxílio-acidente, o qual, em tese, seria devido no presente caso (incapacidade parcial e permanente), antes da realização de processo de reabilitação profissional, alijaria o obreiro dos meios de prover sua própria subsistência, de modo que é cabível a concessão do auxílio-doença.

Lembre-se que, segundo art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é devido apenas em caso de incapacidade temporária, total (para toda e qualquer função), mas também quando a incapacidade, ainda que parcial, impede permanentemente o exercício da função habitual, tanto que o art. 62, do mesmo diploma, prescreve que o 'segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade...' (...) não cessando a referida benesse enquanto não efetivamente habilitado para outra função, como no caso que se nos apresenta.

Sendo assim, repisa-se, em que pese se tratar de incapacidade parcial, o segurado não deve realizar a função habitual, de modo que, enquanto não submetido a procedimento de reabilitação, permanecerá afastado percebendo o benefício de auxílio-doença”.

O autor, então, realizou referido processo, sendo reabilitado para a função de porteiro, vigia ou auxiliar administrativo, apresentando contraindicações para atividades que exijam carregamento de cargas acima de 8 kg, permanecer longos períodos sentado ou em pé, bem como flexão e giro do tronco (fls. 45/170).

Retornou à empresa exercendo a função de porteiro, em 19/7/2022, permanecendo na função até 9/11/2023, quando houve o desligamento (fls. 171/172).

Consta que gozou de novo auxílio por incapacidade temporária previdenciário (NB 31/644.114.588-3), de 10/6/2023 a 24/7/2023, por *dor lombar baixa* – CID M545.

Na presente ação, o obreiro alega não ter recuperado a capacidade laborativa após a cessação do último benefício temporário. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de auxílio-acidente.

O autor juntou relatórios e documentos médicos (fls. 186/197).

No laudo pericial realizado em 21/11/2023, o *Dr. Ronald de Andrade Souza* afastou a presença de incapacidade laborativa e de nexos entre a doença e o trabalho exercido (fls. 230/243).

Assim concluiu:

*“(...) confirma-se o antecedente de acidente de trabalho ocorrido em 13 de setembro de 2006, com traumatismo da coluna lombar, à época trabalhando na Empresa Expresso Limeira de Viação Ltda, na função de Ajudante de Carregamento, evoluindo com o quadro de **Discopatia Vertebral Degenerativa** caracterizada pelos quadros de: a) a nível lombar com: **Discopatia Degenerativa de L4/L5 e L5/S1** com Abaulamento discal de L4/L5 de L5/S1, este com componente protruso foraminal esquerdo, sem sinais de radiculopatias (CID M51.1); b) a nível dorsal com **Discopatia Degenerativa de L6/T9** com pequenas protrusões discais de L6/T7 e T8/T9 sem sinais de abaulamentos e herniações discais (CID M51.2); e c) a nível Cervical com sinais de **Discopatia Degenerativa de C4/C7**, com pequenas protrusões discais de C3/C4 a C6/C7, sem herniações discais, submetido a tratamento conservador, evoluindo assintomático, observando-se que referidas patologias são caracterizadas por alterações anatômicas e estruturais vertebrais desencadeadas por processo degenerativo, no exame clínico pericial apresentando-se atualmente sem repercussões funcionais junto aos referidos segmentos*

corpóreos, inclusive, que as sequelas de lesão alegadas não estão enquadradas no Anexo III do Regulamento da Previdência Social (...)

Observa-se das anotações médicas, a descrição dos tratamentos realizados, conservador com uso de antiinflamatórios, analgésicos e fisioterapias. O Segurado foi afastado das suas atividades em benefício de auxílio doença acidentário, concedido judicialmente, de setembro de 2011 a junho de 2022, referindo reabertura da Comunicação de Acidente de Trabalho (ocorrido em setembro de 2006), sendo encaminhado para treinamento e reabilitação profissional do INSS (CRP), reabilitado na função de Porteiro, atividade que exerceu até novembro deste ano, desligado da Empregadora, atualmente encontrando-se desempregado.

Ao exame físico pericial do qual foi submetido o Autor, ao nível neurológico constatamos a inexistência de alterações e distúrbios neurológicos, com ausência de sinais flogísticos, sem limitação dos arcos dos movimentos junto aos membros superiores, segmentos vertebrais e membros inferiores, sem sinais de atrofia e/ou amiotrofias musculares, restando preservada a força motora e muscular e marcha espontânea, sem auxílio de órteses, notando-se junto ao segmento vertebral movimentos voluntários preservados (movimentos de rotação, flexo-extensão preservados), sendo confirmada ausência de hipertonia e contratura da musculatura paravertebral, sem quadros de limitação funcionais aos movimentos articulares de antero-flexão, dorso-extensão e rotação, observando-se inclusive ausência de sintomatologia dolorosa, com manobras negativas ao nível dos segmentos vertebrais, não havendo assim como justificar o alegado déficit funcional e/ou sequelas funcionais limitantes e incapacitantes relacionadas ao quadro de Discopatia Degenerativa junto a coluna vertebral, com bom prognóstico quanto a sintomatologia apresentada.

No presente caso, considerando o quadro clínico atual do Requerente, confirma-se que inobstante seja portador das alterações degenerativas e anatômicas junto à coluna paravertebral, como diagnosticadas nos exames complementares de imagem a que se submeteu, referidas patologias encontram-se atualmente assintomáticas, não justificando assim, o quadro de déficit físico e funcional, a acarretar inaptidão física e funcional e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa ou mesmo extra-laborativa, que lhe garanta a subsistência, como alegado na peça inicial.

Diante de todo exposto, concluímos que as alterações

*apresentadas junto ao segmento vertebral do Autor, caracterizadas pelo quadro de **Discopatia Degenerativa Vertebral** patologias de etiologia extra-laborativa, advindas de lesões degenerativas pré-existentes na região cervical, dorsal e lombo-sacral, encontrando-se atualmente assintomático, restando preservados os movimentos articulares dos segmentos vertebrais, não sendo constatado déficit físico e funcional a justificar a incapacidade total ou mesmo parcial e permanente para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, bem como para quaisquer outras, não fazendo jus do ponto de vista médico pericial, em razão da inexistência de limitação funcional, à concessão dos benefícios pleiteados” (fls. 238/239)*

Na sequência, amparado na prova pericial, foi proferida sentença de improcedência (fls. 346/352).

O r. *decisum*, contudo, merece reforma.

Embora o laudo pericial tenha sido confeccionado por um profissional confiável para o juiz de primeira instância, ele não serve, em sua totalidade, como evidência adequada para influenciar a decisão do magistrado, principalmente no que diz respeito à relação de causa e efeito.

Isso porque, apesar das conclusões periciais, o vínculo etiológico (concausa) entre as enfermidades na coluna vertebral se tornou indiscutível ao ser aceita na ação acidentária movida pelo autor em 2011, estando, assim, resguardada pela coisa julgada.

Noutro giro, acerca da inaptidão, infere-se que o caso concreto representa inequívoca hipótese de incapacidade laborativa parcial e permanente.

Explico.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor padece de lesões na coluna vertebral desde 2011.

A propósito, o autor gozou de benesse temporária por período considerável e, posteriormente, exerceu atividade “restrita”, daí porque a ausência de sintomas clínicos observada ao exame físico certamente decorre do afastamento do labor agressivo que anteriormente desempenhava.

Além disso, como se viu, após o processo de reabilitação restou consignado que não pode manusear carga acima de 8kg, tampouco permanecer longos períodos sentado ou em pé ou realizar flexão e giro do tronco, a indicar, portanto, impossibilidade de retorno ao trabalho habitual.

Por fim, já no laudo realizado na ação anterior foi reconhecida a incapacidade parcial e permanente.

Dessa forma, o quadro impõe, ao menos, definitiva demanda de maior esforço para o desempenho da função de operador de roçadeira.

Assim, comprovada a existência de sequela, nexo de concausalidade e inaptidão parcial e permanente, de rigor a reparação infortunistica, pelo que se julga procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial é fixado no dia posterior ao da alta médica, isto é, **25/6/2022**, conforme dispõe o artigo 86, § 2º da Lei nº

8.213/91.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJe 1/7/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”.

Se houver notícia de que o segurado percebeu benefício com mesmo fato gerador após o termo inicial do auxílio-acidente concedido, este deve ser considerado suspenso no respectivo período, conforme previsto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, notadamente no período de 10/6/2023 a 24/7/2023 (quando recebeu o benefício 31/644.114.588-3) sendo vedada, ainda, sua acumulação com qualquer aposentadoria (artigo 86, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91).

É também devido abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial (RMI) deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Passemos aos demais consectários.

Fixada a DIB após a entrada em vigor da Emenda

Constitucional 113, publicada em 09 de dezembro de 2021, o acumulado mensal da taxa SELIC, calculado até o efetivo pagamento, será aplicado às prestações em atraso, uma única vez, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que a r. decisão concessiva é ilíquida e que foi proferida na vigência do novo estatuto processual, o percentual e a base de cálculo deverão ser definidos apenas em liquidação, conforme estipulado no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a sucumbência recursal das partes, respeitando o que foi decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), quando firmada a seguinte tese: “*O conteúdo da Súmula 111/STJ (com redação modificada em 2006) continua válido e aplicável, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios*”.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação do autor, a fim de julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, nos moldes acima.

CARLOS MONNERAT

Relator